

**DECISÃO RECURSO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023**

**RECORRENTE:** AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA

**Tomada de Preços nº 005/2023:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE, LOCALIZADA NO BAIRRO MORADA DO RIBEIRÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES".

No tocante ao recurso, citado no despacho de folha 1390, interposto pela empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA, que por sua vez, resultou na **manifestação técnica** expedida pela Setor de Licitações e Contratos (folhas 1526 a 1528), onde ambos foram submetidos à Procuradoria para análise e parecer.

Por conseguinte, a Procuradoria manifestou-se por meio do despacho constante na folha nº 1532, tendo, após a exposição dos fatos e fundamentos da manifestação técnica do Setor de Licitações, opinado pela **manutenção inabilitação** da empresa ora recorrente, tendo em vista que a mesma deixou de cumprir exigência do edital.

Neste toar, a Secretaria Municipal de Saúde acompanha, bem como, ratifica o respectivo despacho jurídico, bem como manifestação técnica da Presidente da CPL, devendo, portanto, esta Comissão manter do ato de inabilitação da empresa recorrente, nos termos e fundamentos da citada manifestação técnica.

São Mateus/ES, 29 de setembro de 2023.

  
**HENRIQUE LUIS FOLLADOR**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto Nº 14.495/2023

**PROCESSO Nº 13659/2022**

**PARECER Nº 940/2023**

**ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PARECER JURÍDICO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO –  
LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº  
005/2023 – “CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA ESPECIALIZADA EM  
ENGENHARIA, DESTINADA A  
EXECUTAR SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE  
SAÚDE, LOCALIZADA NO BAIRRO  
MORADA DO RIBEIRÃO, NO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES”.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023**, por menor preço global, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE, LOCALIZADA NO BAIRRO MORADA DO RIBEIRÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES”**, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

*In casu*, os autos vieram a esta Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico do recurso apresentado pela empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA em face de sua inabilitação no certame.

A empresa SG CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, às fls. 1505/1511, apresentou contrarrazões.

A teor das fls. 1526/1528, a Pregoeira emitiu manifestação técnica mantendo a inabilitação da empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA. Entretanto, encaminhou os autos à Procuradoria para prolação de Parecer Jurídico, com as seguintes indagações:

- a) A empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA possui direito de apresentar anexo do edital que gerou a contratação e o contrato?
- b) A apresentação desses documentos nesta fase, seriam considerados recebimento de novos documentos, sendo vedado pela lei pátria?
- c) A comprovação de reforma de prédio, seria suficiente atestar, quando em edital especifica a construção?

**Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, NÃO adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa alheios à seara jurídica.**

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO**

Conforme se denota da Ata de Tomada de Preços nº 005/2023 (fls. 1383/1386), foram habilitadas no certame as empresas GF CONSTRUTORA LTDA., SG CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP e ZEL CONSTRUTORA EIRELI, restando inabilitadas as concorrentes GAMA BA

SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA. e FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Deste modo, apenas a empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA., inabilitada no certame, em razão da inobservância do item 5.1.4, subitem d.1.1.1 do edital, por não apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a construção de ambiente voltado a serviços de atendimento à saúde, apresentou recurso administrativo (fls. 1390/1396) alegando, em suma, que apresentou a CAT nº 128074/2022 em que consta os seguintes prédios ligados à área de saúde:

- a) CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NOVA VIÇOSA-BA
- b) UPA – DISTRITO POSTO DA MATA
- c) PSF – DISTRITO DE ARGOLO

Alegou, ainda, que o fato de a CAT em questão não especificar quais edifícios públicos municipais foram reformados, não pode ser critério para desclassificação, pois a Comissão de Licitação pode diligenciar junto ao Município emitente para sanar a dúvida ou complementar o processamento do certame. Outrossim o contrato – que fora incluído em sede de recurso (fls. 1468/1484) possui cláusula de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde de Nova Viçosa para realizar o projeto de modernização, expansão e melhoria das ações de saúde. Portanto, alega ter atendido as exigências do certame, mencionando ainda sobre a possibilidade de realização de diligência para esclarecer ou confirmar o conteúdo dos atestados.

Alegou também que a Lei 8.666/93, quando trata de exigência de qualificação técnica, define que está limitada aos serviços/parcela de maior relevância e não a nomenclatura e objetivo de utilização do prédio, como no caso em que foi exigido experiência em construção de obras ligadas à saúde.

Por fim, requereu que a Comissão julgadora realize as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. Além disso, requereu a reforma da decisão para reconhecer a habilitação da empresa recorrente, haja visto ter cumprido todas as exigências do certame.

A SG CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA., por sua vez, em sede de contrarrazões ao recurso (fls. 1505/1511), afirmou que, após análise dos documentos de qualificação técnica apresentados pela AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA., a recorrente não atendeu às normas estabelecidas no edital. Além disso, afirmou que o recurso apresentado tem o condão de anexar novo documento, o que é vedado por ferir os princípios da igualdade e isonomia, pois trata-se de inclusão de novos documentos que deveriam ter sido apresentados no momento da entrega dos envelopes, além de ferir princípios licitatórios do interesse público, razoabilidade, celeridade, vinculação ao edital, entre outros. Por fim, requereu seja negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o ato da Comissão que inabilitou a empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA.

A Presidente da CPL, por sua vez, afirmou por meio de manifestação técnica ao recurso (fls. 1526/1528) que a empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA. apresentou atestado de capacidade técnica descrevendo a manutenção e reparação de diversos prédio públicos, entretanto nenhum acervo descreve reforma de edificações voltadas a atendimento de saúde e que, em sede de recurso apresentou um contrato (fls. 1468/1484) que, teoricamente, confirmaria o atestado técnico do objeto licitado. No entanto, decidiu manter a decisão de inabilitação da empresa, considerando que o referido documento não estava presente no envelope de habilitação.

Por fim, este Setor Jurídico solicitou ao Setor de Engenharia manifestação quanto aos documentos apresentados pela licitante

Ambiente Serviços Urbanos, em especial se seriam suficientes para atestar a exigência editalícia de qualificação técnica (fls. 1529/1530), sendo respondido apenas que não foram apresentados os documentos exigidos (fls. 1531).

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Tecidas essas considerações iniciais, veja-se o que dispõe o item 5.1.4, subitem d.1.1.1 do edital:

#### **5.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...)

**d)** Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. **A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:**

**d.1)** Atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA e/ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) De Acervo Técnico (CAT) do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), comprovando a execução de serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto do presente Edital:

#### **d.1.1) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL:**

**d.1.1.1)** Execução de obras compatíveis com objeto desta licitação, **conforme discriminação abaixo:**

**d.1.1.1.1** Engenheiro Civil/Produção Civil, Arquiteto ou outro profissional devidamente habilitado para tais atribuições:

**CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES VOLTADAS PARA SERVIÇOS/ATENDIMENTO À SAÚDE.**

...

*Destaquei*

Dos documentos juntados às fls. 857/928, nota-se que os CAT<sup>s</sup> apresentados são em nome da engenheira civil Mariana Lima Alves, bem como que constam dos seus acervos **a execução de obras em diversos prédios públicos**, em que foi contratada pela Empresa Ambiente Serviços Urbanos.

Pois bem, analisando referido acervo apresentado pela empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA, mais precisamente o CAT Nº

128074/2022 (fls. 908/918), do qual não é possível verificar que tipo de seguimento público a obra foi realizada, eis que consta ali a descrição do serviço "*EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSISTENTE NA REFORMA GERAL DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS VINCULADOS À PREFEITURA DE NOVA VIÇOSA/BA*", não havendo nenhuma menção, de fato, acerca de construção e/ou detalhes sobre quais prédios teriam sido reformados.

Outrossim, a licitante juntou em sede de recurso administrativo, *vide* fls. 1406/1500, diversos documentos relativos à obra constante do CAT nº 128074/2022, dentre eles planilha orçamentária da obra e memorial descritivo constando os imóveis que foram reformados, inclusive UPA e PSF<sup>s</sup>, mas NÃO COMPROVOU NENHUMA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES VOLTADAS PARA SERVIÇOS/ATENDIMENTO À SAÚDE, o que poderia, em tese, confirmar o atendimento das exigências editalícias.

Sobre a inclusão de novos documentos, é certo que a inteligência do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in verbis*:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

...

***Destaquei***

Neste sentido, a disposição inserta no art. 47 do Decreto 10.024/2019, acerca do saneamento da proposta e da habilitação:

**Art. 47.** O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e

acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

...

***Destaquei***

Também sobre a juntada de documentação, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Parecer Consulta 00024/2022-8-Plenário, fixou o entendimento de **não ser possível em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão, salvo se em complementação decorrente de documento juntado com FALHA DE NATUREZA FORMAL**, senão vejamos:

CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATESTEM FATOS ANTERIOES À SESSÃO PÚBLICA. **Não é possível**, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. **Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal**, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável. (Data da Sessão: 22/09/2022 – 47ª Sessão Ordinária do Plenário.)  
(*Destaquei*)

No relatório, a área técnica esclareceu que tal interpretação não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, mas, ao contrário, os garante, na medida em que permite, que em situações específicas, e, devidamente demonstradas, vença a melhor proposta, sem que possa ser desclassificada ou inabilitada, por ausência de saneamento de falha de natureza meramente formal, nos exatos termos permitidos pelas normas referenciadas.

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União-TCU, em 2021 alterou sua jurisprudência e passou a admitir a juntada de documentação extemporânea, inclusive de atestados de capacidade

técnica, nos termos do destaque do voto do relator Walton Alencar Rodrigues a seguir:

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário: "Admitir a juntada de documentos que **apenas** venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, **sem** que lhe seja conferida oportunidade para **sanear os seus documentos** de habilitação e/ou proposta, **resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." (TCU - RP: 24122022, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/2022)  
(Destaque)

Deste modo, o TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para **suprir erro, falha ou insuficiência**, a fim de **viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.**

Ainda no mesmo julgado, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a Corte Federal, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

Prosseguiu o TCU afirmando que, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante *"não dispunha materialmente no momento da licitação"*. Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

A interpretação do Tribunal está, inclusive, em consonância com o artigo 64 da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, o qual foi inclusive citado no Acórdão suso referido, sendo que na oportunidade o TCU, por unanimidade, concluiu *"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado"*, **mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica:** *"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação"*.

Apenas a título de argumentação, uma vez que se está a utilizar a Lei nº 8.666/93 ao presente certame, o dispositivo supra referenciado, da Nova Lei de Licitações, admite a requisição de documentos e informações novas, mediante diligência, mesmo após a entrega dos documentos para a habilitação, objetivando sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, desde

que necessários a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Veja-se:

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Quanto ao tipo de erro informado pelo TCEES, no âmbito jurídico tem-se a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O **erro formal**, citado pelo TCEES no Parecer Consulta 00024/2022-8-Plenário, é aquele que não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Ou seja, quando um documento é produzido de forma diversa da exigida.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, é perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, tem-se o erro substancial que torna incompleto ou desigual o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

Quanto ao caso em concreto, esta Procuradoria entende que conquanto seja admitido, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, a empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA. não logrou comprovar que já executou a CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES VOLTADAS PARA SERVIÇOS/ATENDIMENTO À SAÚDE, o que poderia, em tese, confirmar o atendimento das exigências editalícias.

### **III – CONCLUSÃO:**

Ante todo o acima exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria opina pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA.**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.



**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

1543  
P

Processo nº 13659/2022 Parecer nº 940/2023
-----------------------------------------------

---

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Mateus-ES, 18 de setembro 2023.

  
**ANA ALICE OLIVEIRA SOUSA SANTOS**  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO Nº 15.136/2023**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo

## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

### RECURSO TOMADA DE PREÇOS 005/2023

**Recorrente:** AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA (fls. 1389/1500)

**Contrarrazão:** Apresentada pela empresa SG CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (fls. 1504/1511)

TOMADA DE PREÇOS 005/2023: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, DESTINADA A EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE, LOCALIZADA NO BAIRRO MORADA DO RIBEIRÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**".

O recurso encaminhado pela recorrente acima identifica é pertinente a sua inabilitação no certame licitatório da Tomada de Preços nº 005/2023.

Conforme registrado em Ata de sessão, a empresa foi desclassificada por:

“- **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA (CNPJ: 96.818.745/0001-31)**; por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove construção de ambiente voltado a serviços de atendimento à saúde conforme exigência edital item 5.1.4 “d.1.1.1” - **CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES VOLTADAS PARA SERVIÇOS/ATENDIMENTOS À SAÚDE.**”

Inicialmente, vale ressaltar que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica descrevendo a manutenção e reparação de diversos prédios públicos, mas nenhum acervo descrevia a reforma de edificações voltadas a atendimento de saúde, conforme é solicitado em edital, senão vejamos:

“5.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

d.1.1.1.1) Engenheiro Civil/Produção Civil, Arquiteto ou outro profissional devidamente habilitado para tais atribuições:

**CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES VOLTADAS PARA SERVIÇOS/ATENDIMENTOS À SAÚDE.**”

Em sede de recurso, a empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA alega que o atestado apresentado por ela, CAT 128074/2022 (fls. 908/918), possui como objeto a manutenção de prédios públicos do município de Nova Viçosa, onde haveriam a manutenção de prédios voltados ao atendimento de saúde.

*Handwritten signature in blue ink.*

1526



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo

1527

Descreve ainda, que o atestado não especifica, mas que caberia a Comissão a realização de diligencia para verificação do atestado técnico e para corroborar seu entendimento, anexou ao recurso planilha do edital e o contrato (fls. 1417/1484) que gerou o atestado técnico.

Em sede de contrarrazões, a empresa SG CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, descreve que a empresa recorrente tenta apresentar documentos novos, o que é vedado pelo artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993, que descreve:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Adentrando ao mérito recursal, observa-se que a empresa apresentou o atestado técnico indicando a manutenção de diversos prédios públicos da Prefeitura Municipal de Nova Viçosa (fls. 908/918), bem como não apresentou documento que comprove a construção de edificações voltadas para serviços/atendimentos à saúde, o que gerou a sua desclassificação.

Observa-se que em nenhum momento, o documento apresentado gerou duvida a Comissão Permanente de Licitação, por este fato, não foi necessário a abertura de diligencia para sanar qualquer dúvida.

Além disso, em sede de recurso, o licitante apresentou o contrato (fls. 1468/1484) objeto do atestado técnico, sendo considerado a apresentação de novo documento não constante em envelope e que descreve como objeto a contratação de empresa para reforma geral de prédios da prefeitura, não se falando em construção.

Salienta-se que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Tomada de Preços 005/2023, tendo a empresa sido inabilitada por deixar de comprovar a capacidade técnica exigida em edital. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

*[Handwritten signature]*



1528

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo

Portanto, e em face das razões apresentadas, considera-se que a empresa não apresentou atestado capaz de confirma a execução de construção de edificações voltadas para serviços/atendimentos à saúde, conforme exigido em edital, diante disso opina-se pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA.

De toda forma, entende-se também como necessário análise jurídica se de fato há excesso de rigor forma por parte da CPL na presente análise, para avaliação dos seguintes pontos:

- 1) A empresa AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA possui direito de apresentar anexo do edital que gerou a contratação e o contrato?
- 2) A apresentação desses documentos nesta fase, seriam considerados recebimento de novos documentos, sendo vedado pela lei pátria?
- 3) A comprovação de reforma de prédio, seria suficiente atestar, quando em edital especifica a construção?

São Mateus, ES, 10 de julho de 2023.

  
**VÂNIA DUARTE SEIBERT**  
Pregoeira